



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000348/2001-27
Recurso nº 158.379 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.139 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 1996
Recorrente ARMANDO OLIVEIRA GASPAR FILHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IRPF. DECADÊNCIA - O IRPF é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar acatada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, por via de consequência, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado).

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSTEN ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 122/129) interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO

As despesas de internação somente poderão ser consideradas como dedução dos rendimentos tributáveis quando o estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

Matéria não impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento procedente.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/04/2007 (fls. 101) e interpôs recurso voluntário em 26/04/2007, alegando, em síntese:

Em sede de preliminar:

- Configuração da decadência, tendo em vista que:

- o lançamento foi efetuado com base na declaração do sujeito passivo, através da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1995

- o auto de infração foi lavrado em 20 de fevereiro de 2001;
- o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário, estaria extinto, conforme o disposto no art. 173, parágrafo único do CTN.

Na parte meritória:

- Inexistência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício: registrou o recorrente que “a omissão dos rendimentos dos R\$ 28.000,00, juntamente com o IRRF de R\$ 5.306,00, na verdade não foram declaradas e impugnados, por circunstâncias involuntárias”;

- Reconhecimento da dedução da base de cálculo pleiteada oriunda de despesas médicas no valor de R\$ 11.313,50 (onze mil e trezentos e treze reais e cinquenta centavos): afirma ser inaplicável a Instrução Normativa n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, aos fatos geradores ocorridos em 1995;

- Descabimento das demais infrações sujeitas a multas não passíveis de redução: relata o recorrente que “o descabimento da presente penalidade é insofismável”.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

1) Preliminar de decadência

Tendo o recorrente, em sua peça recursal, suscitado preliminar de decadência, passo a analisar o tema.

Para tanto, cumpre de início transcrever a legislação relativa à evolução da tributação das pessoas físicas a partir do ano de 1988, a saber:

“Lei nº 7.713/1988

(...)

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (grifos não originais)

(...)

Lei n.º 8.134/1990

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (grifos não originais)

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11. (grifos não originais)

(...)”

Da leitura dos dispositivos Legais transcritos, conclui-se que, a Lei nº 7.713/88 não só instituiu para as pessoas físicas o fato gerador mensal relativamente aos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, como determinou também, a tributação mensal dos valores auferidos. Tanto que após sua edição, foram as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração anual com apuração mensal do imposto de renda devido.

Com o advento da Lei n.º 8.134/90, **a partir do exercício financeiro de 1991**, as verbas recebidas passaram, no entanto, a ser tributadas pelo imposto de renda **“na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei”**.

A principal modificação então introduzida foi a **criação da Declaração de Ajuste Anual**, conforme preceitua o artigo 11 do referido Diploma Legal. 

Entretanto, “*o imposto de renda das pessoas físicas continuou devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos*”, de acordo com o transcrito artigo 2º da Lei n.º 8.134/90.

Ou melhor, a apuração dos rendimentos auferidos continuou a ser mensal. Anual é o reconhecimento de receitas e dos dispêndios, o ajuste da tributação dos resultados e a apresentação da declaração de rendas, tendo-se, pois, para o IRPF um **Fato Gerador Complexivo**.

Destarte, há que se passar à verificação da ocorrência, ou não, da perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário discutido.

No presente caso, a autuação em tela decorreu do levantamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas pelo contribuinte e glosa de despesas médicas, relativa ao ano-calendário de 1995.

A lavratura do Auto de Infração (fls. 1/8) se deu em 20/02/2001.

Desta forma, conforme preceitua o art. 173, I do CTN, o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário, foi extinto, tendo em vista que transcorreu o prazo de mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador.

Por tratar-se de tributo submetido a lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito de lançar começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que no presente processo este prazo teve início em 01 de janeiro de 1996 e término em 31 de dezembro de 2000.

Nesse sentido a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF - no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual - é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos, independente da entrega da Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte e/ou da realização de antecipações e/ou pagamentos, salvo quando comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, tem-se como exemplo os seguintes julgados:

“Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data Sessão: 16/02/2004

Acórdão: CSRF/01-04.860

Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: “IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.



Recurso especial negado."

"Câmara: 6ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Data Sessão: 26/06/2008

Acórdão: 106-16973

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1996. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que deu provimento ao recurso.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1997, 1998 IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN."

Em face do exposto, é de se concluir que a infração apontada pela autoridade fiscal é relativa ao ano-calendário de 1995 e o auto de infração foi lavrado somente em 20/02/2001, isto é, mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Pelo acima exposto, ACOLHO a preliminar de decadência, pelas conclusões, e DOU provimento ao Recurso Voluntário.

ANA PAULA LOCOS  ERICHSEN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10320.000348/2001-27
Recurso nº: 158.379

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.139**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional